

Casa Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI № 2.261/2024

AUTOR: DEP. JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO

Institui o Programa de Monitoria para a Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado "Estudante Monitor", e dá providências correlatas.

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Monitoria para a Educação Básica, denominado "Estudante Monitor", com a finalidade precípua de combater a evasão escolar e de potencializar o desempenho dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa "Estudante Monitor":

- I Inserir os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino no processo colaborativo de combate à evasão escolar e de fortalecimento do desempenho dos seus colegas;
- II Permitir aos monitores a vivência do auxílio à prática docente e de melhoria do desempenho escolar dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio da potencialização do processo de ensino e aprendizagem, principalmente nas disciplinas de Português e Matemática;
- III Propiciar aos estudantes monitores a atuação colaborativa nas atividades de busca ativa, contribuindo com a permanência dos estudantes na escola e maior participação no processo ativo de aprendizagem.

Parágrafo Único. Considera-se busca ativa as ações de identificação, registro, controle e acompanhamento de estudantes que estão fora da escola ou em risco de evasão escolar realizadas pelos professores em conjunto com a equipe gestora das instituições educacionais.

- Art. 3º São eixos do Programa "Estudante Monitor":
- I Monitoria em desempenho escolar;
- II Monitoria em busca ativa.



- § 1º O eixo monitoria em desempenho escolar compreende a participação dos estudantes monitores nas ações de fortalecimento do processo de ensino e aprendizagem, com o intuito de alcançar os objetivos previstos nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.
- § 2º O eixo monitoria em busca ativa compreende a participação colaborativa e responsável dos estudantes monitores nas atividades de busca ativa, composta por uma metodologia social para combate à evasão escolar e retorno de alunos afastados da comunidade escolar, com o intuito de alcançar os objetivos previstos nos incisos I e III do art. 2º desta Lei.
- Art. 4º O Programa "Estudante Monitor" poderá ofertar bolsas aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino que tenham sido selecionados para exercer a atividade de monitoria.
- § 1º O valor, quantidade e a duração de bolsas disponibilizadas para o Programa "Estudante Monitor" dependerão da disponibilidade orçamentária do Programa, devendo ambas serem divulgadas anualmente por Portaria, após a publicação da Lei Orçamentária Anual respectiva.
- § 2º O valor da bolsa monitoria será reajustado anualmente, para fins de recomposição inflacionária.
- Art. 5º São beneficiários do Programa "Estudante Monitor" os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino selecionados por meio de edital de chamamento público divulgado através dos meios oficiais de publicação, bem como através de publicidade em redes sociais, TV, rádio e demais mídias, para alcance do público amplo e geral.
 - § 1º O edital de que trata o *caput* deste artigo deve conter:
- I Os requisitos adicionais para que o estudante possa se tornar e se manter como monitor, inclusive quanto à definição do bom desempenho acadêmico e da frequência regular na escola;
- II Os critérios de seleção entre os candidatos interessados, incluindo os mecanismos de desempate;
- III A quantidade de bolsas ofertadas pelo edital e sua distribuição entre as regiões e instituições educacionais; e
 - IV As séries a serem contempladas pelo Programa.



Casa Epitácio Pessoa

- § 2º Anualmente, o edital de que trata o *caput* deste artigo poderá focalizar o público alvo beneficiário de acordo com as necessidades educacionais do Estado da Paraíba, priorizando séries, regiões e instituições educacionais que demandam maior apoio do Programa "Estudante Monitor".
- **Art. 6º** O Programa "Estudante Monitor" deve ser operacionalizado mediante a realização das seguintes etapas:
- I Chamamento público para inscrições no Programa: consiste na publicação do edital de que trata o art. 5º desta Lei;
- II Seleção dos beneficiários: consiste na escolha dos candidatos que preencham os requisitos previstos nesta Lei e no edital de chamamento público;
- III Divulgação do resultado da seleção: consiste na publicação de edital contendo a relação dos beneficiários contemplados pelo Programa; e
- **IV -** Execução da monitoria: consiste na realização das atividades de monitoria dentro dos eixos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO PROGRAMA

- Art. 7º A gestão do Programa "Estudante Monitor" deve ser promovida pela Secretaria de Estado da Educação, a quem compete efetuar as etapas de que trata o art. 6º desta Lei e dar publicidade às ações e resultados do Programa.
- **Parágrafo Único.** As atividades de monitoria devem ser desenvolvidas sob a supervisão dos professores da respectiva instituição educacional, para o caso das atividades do eixo monitoria em desempenho escolar, com gestão da equipe gestora da respectiva instituição.
- Art. 8º A governança do Programa "Estudante Monitor" deve ser exercida pela SEDUC, que pode designar equipe específica para monitorar, direcionar e avaliar o Programa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei devem correr por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário



Casa Epitácio Pessoa

Art. 10 Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à execução do Programa "Estudante Monitor".

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa/PB, 06 de maio de 2024. Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.

JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa proporcionar aos estudantes a experiência de liderança, de compartilhamento e de construção coletiva, estimulando o desenvolvimento técnico, ético e de responsabilidade social, com vistas à sua formação cidadã, estimulando o protagonismo de jovens estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, oportunizando o desenvolvimento de habilidades comportamentais e atitudinais, ou seja, socioemocionais, restaurativas, além da excelência escolar, colaborando com uma formação integral.

O Programa proporcionará a atuação dos estudantes em atividades de apoio ao ensino e à aprendizagem escolar, promovendo o foco em leitura, escrita e resolução de problemas, a partir do desempenho dos estudantes no processo ativo de aprendizagem.

Neste sentido, torna-se imprescindível a implementação do Projeto, que já possui resultados positivos, noutros Estados brasileiros.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta Assembleia Legislativa.

João Pessoa/PB, 06 de maio de 2024. Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.

JOÃO GONCALVES DE AMORIM SOBRINHO

Deputado Estadual